

Pnº55/24

Sentença

Relatório

O Ministério Público requereu o julgamento em processo para efetivação de responsabilidade financeira sancionatória, contra Salvador Lopes da Cruz-Diretor da Escola Secundária São Miguel, pedindo seja condenado em multa, por não prestação de contas de gerência de 2021, nos termos do artigo 66º nº1 aln I) da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro LOFTC -diploma legal a que pertencerão os preceitos adiante citados sem qualquer outra indicação.

Alega em síntese que:

-nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 3º da Lei nº24/IX/2018 de 02 de fevereiro, que regula a organização, a composição, a competência, o processo e funcionamento do tribunal de Contas, estão sujeitos à Jurisdição e aos poderes do controlo financeiro do Tribunal de Contas, as autarquias locais e seus serviços;

-O Diretor da referida Escola, enquanto responsável da referida, sabia ou pelo menos não devia desconhecer que sobre ele impendia o dever de prestar, e em tempo, as contas da Escola ao Tribunal de Contas para a sua apreciação, pelo que, ao não remeter as contas referentes ao ano económico de 2021 até 31 de maio de 2022 – *estando obrigado a fazê-lo* – incorreu em responsabilidade financeira sancionatória, tendo agido com culpa.

Devidamente citado, o Demandado contestou, alegando que como Diretor é responsável pelas contas e órgão executivo da Escola, conforme procedimentos, submeteu para a apreciação ao Conselho Diretivo e aprovação da Assembleia da Escola, todos os relatórios de contas de gerência, com atas elaboradas bem como certidões aprovadas pelo Ministério das Finanças, faltando apenas o envio ao Tribunal de Contas para o devido



juízo; desde 2021, a Direção, através do Serviço de Secretaria da Escola, por equívoco, entendeu que os relatórios de conta de gerência enviados para o Tribunal de Contas foram entregues com sucesso e, só depois da aposentadoria, teve conhecimento de que as referidas contas não deram entradas efetivas no Tribunal de Contas, pelo que várias vezes contactou a Escola para o caso; informa que todos os processos de relatórios de contas de gerência dos anos económicos 2020 e 2021 se encontram na Escola Secundária para serem submetidas ao Tribunal de Contas; ainda informa que já contactou o novo Diretor Daniel da Silva Gonçalves, para o reencaminhando das referidas contas de gerência o mais breve possível.

Saneamento

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação

Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Escola Secundária de São Miguel, faz parte de entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas.
2. *Salvador Lopes da Cruz*, na qualidade de Diretor da referida Escola, era o responsável pela entrega da Conta de Gerência do ano 2021.
3. O Diretor não prestou conta de gerência do ano 2021.
4. O Diretor da Escola, enquanto responsável da referida entidade, sabia ou pelo menos não devia desconhecer que sobre ele impendia o dever de prestar, e em tempo, as contas de sua gerência ao Tribunal de Contas.

Facto não provado:

Não resultaram factos não provados.

Fundamento de facto

A factualidade provada resulta da informação da Direção Geral do Tribunal de Contas.

Enquadramento jurídico

O Tribunal de Contas, como órgão Constitucional com competência e legitimidade única para julgar as contas que a lei manda submeter-lhe, nos termos do artº 219 da Constituição, verifica as contas de todas as entidades a que se alude no artigo 51º da LOFTC.

Tais entidades, no âmbito da sua obrigatoriedade de elaboração e prestação de contas, devem apresentá-las por anos económicos, nos termos do artigo 52º, destacando-se a data limite para essa remessa até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

A relevância da remessa tempestiva das contas, nos prazos e condições referidas, é legalmente sublinhada por via da determinação estabelecida pelo legislador de que «a falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos nºs 4 e 5 do artigo 52º», pode sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma averiguação, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo caso for necessário e possível à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis". É o que dispõe o art.52ºn.º8.

A relevância da fiscalização das contas pelo Tribunal, na perspetiva do legislador, é tal que as disfuncionalidades entre os serviços decorrentes da não prestação de contas ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, comportam a ocorrência de uma infração financeira de natureza sancionatória, nos termos do artigo 66 nº1 al.L).

O Demandado está indiciado pela prática de uma infração prevista no artigo 66 nº1 alínea L) da LOFTC, pelo facto, de, enquanto Diretor da Escola, não ter procedido ao envio da Conta de Gerência referente ao ano 2021.



Não restam dúvidas, que o demandado omitiu um facto que estava obrigado a praticar, in casu o envio da conta de gerência, e que, nessa medida, ao violar o artº66 nº1 aln L) praticou um ato ilícito. A ilicitude pode ser afastada se houver um facto que a justifique. Contudo, nada resulta nos autos que afaste o juízo de ilicitude sobre o ato, a omissão, do envio da conta de gerência.

Dos factos provados não resulta o dolo do Demandado, não foi demonstrado que o Demandado tenha previsto a ilicitude e se tenha conformado com a sua eventual ocorrência.

O demandado não previu a ilicitude, mas se tivesse atuado com a diligência que a lei lhe impõe, o deveria tê-lo feito. Este juízo faz-se recorrendo ao critério do que faria um bom gestor público, tanto em termos de esforço, como de capacidade técnica exigível, atendendo às funções desempenhadas, teria dotado dentro das circunstâncias do caso concreto. A lei impõe que se enviem as Contas de Gerência ao Tribunal de Contas. O Demandado sabe que tem que o fazer. Cabe-lhe praticar os atos necessários para que tal suceda, tanto em termos preventivos no âmbito dos serviços, como do seu envio.

Apesar do Demandado alegar que deixou as contas prontas, para enviar, a verdade é que as mesmas não deram entrada no Tribunal.

Constitui-se, assim, autor, a título negligente, de uma infração pp nos termos dos artigos 66ºnº1 aln L e nº5 da Lei do Tribunal de Contas.

De acordo com o disposto no artº68º, o Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

No caso em apreço, não se conhece a ocorrência de prejuízo para o Estado em razão do não envio da conta de gerência; também se desconhece a situação económica do demandado; o não enviou da conta de gerência,

¹ Acórdão do TC nº5/22 de 05/04

"inviabiliza na prática, a normal efetivação, e em devido tempo, dos poderes e funções de controlo da despesa pública que se integram nas atribuições deste órgão jurisdicional", o que concede maior gravidade ao ilícito cometido. Assim, tendo em conta o critério de graduação previsto no artº66º, cujos termos se vem de expor, condena-se o demandado no pagamento no mínimo legal de duzentos mil escudos.

Decisão

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, tendo em conta, o disposto nos artigos 66ºnº1 aln L) e nº5 da Lei do Tribunal de Contas, decide-se:

- condenar o Demandado Salvador Lopes da Cruz-, na qualidade de Diretor da Escola Secundária de S. Miguel, em consequência da prática de uma infração de natureza sancionatória, pela não prestação de conta de gerência do ano 2021, no montante de 200.000\$00 de multa (duzentos mil escudos);

-São devidos emolumentos, nos termos do artº14 nº1 do Decreto-Lei nº50/2019 de 28 de novembro.

Registe e notifique.

Praia 04/02/25

A Juíza
Ana Reis